


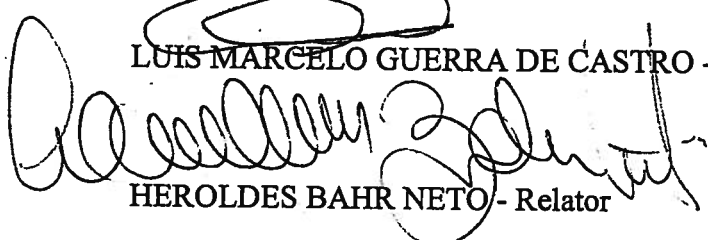


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000300/96-14
Recurso n° 141401
Resolução n° 3201-00034 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GEC ALSTHOM T&D MASA S.A.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama e Nilton Luiz Bartoli. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de fls.166:

“Neste processo o interessado impugna o auto de infração (fls.04/11) lavrado em 23/04/1996 para constituir o crédito tributário relativo ao FINSOCIAL dos meses de 31/05/1991, 31/01/1992, 28/02/1992 e 31/03/1992.

De acordo com o termo de verificação às fls.03, o lançamento foi efetuado porque se verificou que o contribuinte deixara de pagar e declarar o FINSOCIAL destes períodos.

O interessado havia impetrado, em 1991, mandado de segurança visando abster-se de recolher o FINSOCIAL. A segurança foi denegada por sentença de 06/04/1993 (fls.101). Posteriormente, ingressou com ação cautelar (fls.96), nº 93/37895-3, distribuída em 09/12/1993, requerendo liminar para compensar o FINSOCIAL pago acima da alíquota de 0,5% com os débitos de FINSOCIAL de maio de 1991 a março de 1992, e com débitos da COFINS. Esta demanda foi julgada improcedente. O direito à compensação, porém, foi posteriormente reconhecido em ação declaratória movida pelo interessado (nº 94.0011520-2, distribuição em 16/05/1994), em sentença de 26/09/1996 (fls.16), com remessa oficial parcialmente provida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.128).

Contra o lançamento, o impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos (fls.20/45):

Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN), e estando a questão sub judice, seria improcedente o lançamento de ofício;

Foi-lhe reconhecido judicialmente o direito à compensação dos valores em questão com os valores anteriormente pagos a maior, recolhidos com as alíquotas indevidamente majoradas acima de 0,5% ;

Em 1992 não se exigia a entrega de DCTF;

Após a criação da UFIR descabe a aplicação da TRD, pois a União não estaria desobedecendo ao princípio da isonomia ao beneficiar os seus créditos com esta correção, deixando, porém, de fazê-la valer para as suas próprias dívidas.”

Os autos foram encaminhados à 3ª Turma da DRJ em Salvador (BA) para apreciação da impugnação citada acima, onde, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, segundo ementa transcrita abaixo:

“Assunto: Outros tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 31/05/1991, 31/01/1992, 28/02/1992, 31/03/1992

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Não estando amparado em liminar em mandado de segurança e não tendo sido objeto de depósito judicial, o crédito tributário não tem a sua exigibilidade suspensa, sujeitando-se a multa, no caso de lançamento de ofício.



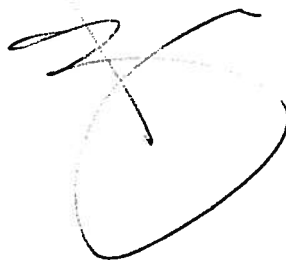
COMPENSAÇÃO. O pedido de compensação somente extingue a exigibilidade quando se demonstrarem e especifiquem créditos líquidos e certos, destinados à quitação de débitos claramente identificados.

Lançamento Procedente em Parte"

Inconformada com a decisão prolatada no acórdão da DRJ- Salvador, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, reiterando as alegações coligidas na impugnação, sustentando, em especial, o fato de que o crédito tributário em questão se encontra extinto devido à compensação já realizada com os créditos decorrentes dos pagamentos a maior.

Os autos foram encaminhados a este Conselheiro em 10 de dezembro de 2008 para análise e parecer.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Trata o processo de auto de infração lavrado em face da constatação de falta de recolhimento de FINSOCIAL nos períodos de maio/1991 e janeiro a março/1992 correspondente a R\$ 89.709,87, conforme Darf constante à fl.139.

Vale destacar que a Contribuinte possui créditos de FINSOCIAL reconhecidos judicialmente, conforme documentos de fls.201/235. E alega que a compensação que realizou em relação aos débitos dos presentes autos, restou autorizada pela sentença judicial, e que, portanto, o crédito tributário encontra-se extinto, nos termos do art.151, II, do CTN.

Nesse sentido afirma a Contribuinte que noticiou na inicial da ação ordinária nº 94.0011520-2 que :

"(...) não só a existência de créditos a seu favor, oriundos dos valores pagos indevidamente pela majoração da alíquota do FINSOCIAL, mas também que possuía um débito perante a Recorrida relativo ao mesmo tributo, referente a maio de 1991 e janeiro a março de 1992 que foram compensados com parte desses mesmos créditos.

Assim, resta claro que o direito à compensação requerida pela Recorrente abrangeu, também, as compensações já realizadas entre maio de 1991 até março de 1992." (fl.145).

O que, de fato, pode ser constatado na inicial às fls.174 do presente processo.

Nessas condições, alega a Contribuinte que, tendo em vista a decisão favorável reconhecendo o seu direito à compensação, conclui-se que o procedimento realizado por ela foi ratificado pela sentença proferida, e, desta feita, nulo é o auto de infração por estar cobrando quantia já quitada, através de compensação.

No entanto, a Contribuinte não comprovou devidamente que os valores não recolhidos estão cobertos pelas parcelas recolhidas a maior, tendo em vista não constar no processo demonstrativos dos valores compensados, mas tão somente as Darfs de recolhimento.

Assim, se faz necessária a juntada aos autos de comprovante da efetividade da compensação que a Recorrente afirma ter feito, para que o fisco possa confrontar os valores compensados com os valores recolhidos a maior.

Diante das razões expostas, voto por conhecer do recurso para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, a fim de que seja elucidada a questão suscitada no presente recurso, se houve compensação entre o valor cobrado e o crédito judicial ou eventual outro. Após, seja intimada a Recorrente para se manifestar acerca do resultado da diligência.

HEROLDES BAHR NETO

